



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000783/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente BRASIL MINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA QUALIFICADA DE 150%. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO.
INAPLICABILIDADE.

A manutenção de escrituração regular pela interessada e a não comprovação da intenção dolosa exigem o afastamento da multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente


Roberto Caparroz de Almeida – Relator

EDITADO EM: 22/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendário de 2005 a 2007, nos quais a autoridade fiscal apurou omissão de receitas não operacionais e omissão de receitas da atividade.

A autoridade lançadora afirma, no Termo de Verificação Fiscal, que após a análise da documentação da Contribuinte detectou que os valores escriturados na contabilidade eram superiores àqueles declarados na DIPJ e DACON, nos seguintes termos:

Os valores declarados em DIPJ e informados em DACON eram inferiores, em todo período fiscalizado, aos valores escriturados em sua contabilidade, para efeito de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seu respectivo adicional, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Foram anexadas ao Auto de Infração planilhas demonstrativas do faturamento da empresa para o cálculo do IRPJ e adicional (fls. 27), apurado conforme o Livro Razão e o Livro de ICMS, que foi comparado com o valor declarado na DIPJ, com a informação de que a Contribuinte estava sujeita, nos períodos atuados, ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Contra o referido Auto de Infração a Contribuinte apresentou impugnação, cujos temas centrais de defesa foram o caráter confiscatório da multa de 150% e a impossibilidade de se incluir o valor do ICMS na base de cálculo dos tributos federais lançados.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, em 12 de agosto de 2009, decidiu manter, por maioria de votos, o lançamento original, inclusive quanto à multa qualificada.

Contra tal decisão a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual restringe os argumentos de defesa à questão da manutenção da multa qualificada, pugnando pela ausência de dolo, de forma que o pedido concentra-se, exclusivamente, na redução da multa para o patamar de 75%.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o único tema a ser enfrentado na presente decisão diz respeito à possibilidade de redução da multa qualificada, de 150% para 75%, em razão da ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação nas condutas praticadas pela Recorrente.

De se notar que às fls. 27 a Contribuinte, durante os procedimentos de auditoria, concorda com os valores apurados pelo Fisco, conforme se pode depreender do seguinte excerto:

*I - É certo que, verificado o erro em face da ação fiscal, considerando que os valores das vendas indicadas nas planilhas apresentadas pelo auditor fiscal **estão corretas, os procedimentos para correção e localização de responsáveis estão sendo empreendidos de modo a evitar situações desta natureza.***

No mesmo sentido, podemos perceber que a Contribuinte, quando devidamente intimada, apresentou a documentação pertinente, reconheceu o valor declarado a menor em relação àquele escriturado nos livros e atribuiu tal circunstância a erros causados por terceiros e a diferenças no tratamento da base de dados que ensejou as declarações.

Assim, no que tange à aplicação da multa qualificada de 150% entendo, na esteira dos intensos debates travados no âmbito desta Turma e do próprio Conselho, que no caso em tela não está configurado, com a devida certeza, o dolo requerido para tal gravame.

Tenho defendido que a apuração da conduta dolosa passa por diversos critérios de avaliação, inclusive de natureza objetiva, no sentido de se verificar o montante, a recorrência dos fatos e, acima de tudo, a real intenção do agente, que, embora não possa ser cientificamente provada, visto tratar-se de questão intrínseca ao indivíduo, pode ser cotejada, para fins de verificação, com os atos e condutas externados pelo acusado.

Nesse sentido, não vislumbro nos autos elementos suficientes para o meu convencimento sobre a exasperação, tampouco a presença dos critérios legais que permitiriam sua comprovação, como a prática de fraude ou simulação.

Como a Contribuinte mantinha contabilidade regular, que foi aceita pela autoridade fiscal como base para os lançamentos e em nenhum momento restou demonstrado sua efetiva intenção dolosa, creio que a questão trazida aos autos se resume à falta de

Processo nº 10665.000783/2009-16
Acórdão n.º 1201-001.007

S1-C2T1
Fl. 5

recolhimento dos valores que não foram corretamente declarados à Receita Federal do Brasil, circunstância, aliás, que sequer foi contestada pela Recorrente.

O termo de verificação fiscal, bastante sucinto, também não faz qualquer menção aos fatos ou circunstâncias que ensejariam a qualificação. Ao contrário, percebe-se que a Contribuinte entregou todos os documentos e informações solicitados, sem qualquer artil ou oposição, o que, no meu entendimento, justifica a redução da multa para o patamar de 75%.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a multa qualificada para 75%, mantendo, porque não contestados e hígidos, os demais valores lançados.

É como voto.


Roberto Caparroz de Almeida



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/10/2014 10:21:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 29/10/2014 10:21:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10064.OY1J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9C6D17E1091309BDE163618CFB988E1D6F43B23B